

# ANÁLISE DA TIPICIDADE DA AMEAÇA SUPERSTICIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

## ANALYSIS OF THE CRIMINAL FRAMEWORK OF THE SUPERSTITIOUS THREAT IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Grazielle Aparecida Oliveira Azevedo <sup>1</sup>

Laura Gabriela de Faria <sup>2</sup>

Maria Carolina de Melo Santos <sup>3</sup>

**Resumo:** O intuito deste trabalho é analisar a tipicidade da ameaça supersticiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Há grande discussão sobre o assunto, uma vez que não há clareza legislativa sobre seu enquadramento em um delito específico, nem manifestações de grande peso sobre o assunto nos tribunais brasileiros. Desta forma, será feito um exame do delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, com o intuito de verificar a possibilidade de enquadramento da conduta de ameaça supersticiosa em tal tipo penal. Também será realizada uma análise do enquadramento de tal conduta no âmbito dos delitos de extorsão e roubo, haja vista a possibilidade de utilização da ameaça enquanto meio executório destes crimes.

**Palavras-chave:** Crime de ameaça. Ameaça supersticiosa. Ameaça espiritual. Extorsão. Roubo.

**Abstract:** This paper aims to analyze the penal framework of the superstitious threat in the Brazilian legal system. There is a great deal of discussion on the subject, since there is no legislative clarity about its classification in a specific crime, nor are there any major manifestations on the subject in Brazilian courts. In this way, an examination of the crime threat, foreseen in article 147 of the Brazilian Penal Code, will be made, in order to verify the possibility of framing the conduct of a superstitious threat in such a criminal type. An analysis of the framing of such

1 Graduanda em direito pela faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Alto São Francisco– FASF (Luz/MG). Email para contato: grazielleluzmgdireito@gmail.com

2 Graduanda em direito pela faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Alto São Francisco– FASF (Luz/MG). Email para contato: lauragabriela5@gmail.com

3 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU (bolsista CAPES). Docente nos cursos de graduação em Direito e Administração das faculdades UNIPAC (Uberlândia - MG) e FASF (Luz – MG). E-mail para contato: s.mcarolinam@gmail.com.

conduct will also be carried out in the context of extortion and theft offenses, given the possibility of using the threat as a means of executing these crimes.

**Keywords:** Threat crime. Superstitious threat. Spiritual threat. Extortion. Theft.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é marcada por grande diversidade cultural, composta por considerável mescla de povos de diversas etnias, em um panorama que denota, pois, uma multiplicidade de religiões e crenças coexistentes e que ultrapassam gerações.

A liberdade de professar qualquer religião, de realizar cultos ou tradições, de manifestar-se, em sua vida pessoal, conforme seus preceitos, e de poder viver de acordo com essas crenças, define, de modo sucinto, a liberdade de religião no seio do ordenamento brasileiro.

A religiosidade possui importância jurídica vinculada tanto ao princípio da dignidade humana, quanto a princípios constitucionais vinculados à liberdade. O art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias”.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial conflituoso entre as várias concepções. Trata-se, portanto, de medida necessária em um Estado Laico, onde se respeitam todos os credos e sua exteriorização (COSTA, 2019).

Embora os esforços jurídicos caminhem no sentido de se assegurar a referida liberdade religiosa, não se pode negar que o contexto também se mostra propício para atitudes ardilosas e desonestas voltadas para retirar proveito das crenças alheias. Assim, não se pode deixar de levar em consideração a

possibilidade de pessoas de má-fé se aproveitarem da fé professada por outros para infligirem a eles um mal injusto e, até mesmo, obterem vantagem econômica da situação.

Em função disso, tem-se como indagação central do presente estudo a seguinte pergunta: a ameaça supersticiosa, ou espiritual, pode ser considerada crime?

Parcela significativa da sociedade, ao deparar-se com este tema, poderia julgar questionável o estudo do enquadramento ou não da ameaça supersticiosa como delito, já que se trata de tema controverso, visto o caráter subjetivo da situação, devendo-se considerar, por exemplo, que muitos se mostram incrédulos a credices e superstições.

Entretanto, apesar de uma ameaça supersticiosa não ser palpável como outrora seria uma ameaça de morte, a mesma não é inquestionável, pois apesar de para muitos o mal causado por esta não poder nem mesmo ser imaginado, o mesmo não acontece para aqueles que acreditam, uma vez que seu feitio sempre será verdade (CARVALHO, 2018).

Em análises recentes sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a ameaça supersticiosa pode configurar instrumento para a prática de crime, desde que preenchidos determinados requisitos relacionados com a forma como a vítima enxerga a conduta do agente e seu sentimento posterior em relação a isso. Deste modo, preliminarmente observa-se que a conduta da ameaça supersticiosa é passível de ser punida no âmbito do Direito Penal Brasileiro.

Este trabalho tem por objetivo geral, portanto, analisar a possibilidade de a ameaça supersticiosa configurar crime, dividindo-se o trabalho em duas grandes partes: uma primeira análise da ameaça supersticiosa no contexto do crime de ameaça previsto no art. 147, CP, e uma segunda parte composta pelo exame da viabilidade da ameaça supersticiosa enquanto meio executório para os delitos de

extorsão e roubo. Justifica-se a importância do estudo tendo em vista a escassez de debates doutrinários e jurisprudenciais a este respeito.

O desenvolvimento do artigo se pautará pelo método de abordagem dedutivo, utilizando-se, para a realização da revisão literária, doutrinas jurídicas, artigos científicos especializados, legislação brasileira e decisões proferidas pelos tribunais. Ressalte-se que os tipos penais doravante expostos não foram analisados em todos os seus pormenores, tendo-se optado por focar nos aspectos diretamente relacionados com a viabilidade de punição penal da ameaça supersticiosa.

## **2 A AMEAÇA SUPERSTICIOSA NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Este primeiro capítulo irá abordar o crime de ameaça previsto na lei penal, bem como a conceituação e as características da ameaça supersticiosa, situando-a no âmbito dos crimes contra a liberdade individual.

Segundo o dispositivo previsto no Código Penal, configura crime de ameaça:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Assim, “ameaçar” significa procurar intimidar, meter medo em alguém, afetando-lhe a liberdade psíquica, ou seja, sua tranquilidade de espírito. Nesse sentido, segundo Nucci (2018, p. 271):

Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o direito penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave”.

O Código Penal atual reconhece, portanto, o crime de ameaça como um crime autônomo, embora também possa ser meio de execução do crime de constrangimento ilegal, bem como elementar de outros delitos previstos na legislação penal (BITENCOURT, 2019). A diferença que permeia os tipos penais em comento reside no fato de que no delito de ameaça a intenção do agente é tão somente a intimidação e perturbação da tranquilidade da vítima, ausente o objetivo de atingir qualquer outra finalidade. Por tal motivo, pode-se afirmar que o objeto jurídico cuja tutela foi visada pelo legislador ao instituir este tipo penal foi justamente a paz de espírito, a segurança e a liberdade da pessoa humana (NUCCI, 2018).

Para a configuração do crime de ameaça há posicionamentos no sentido de se afirmar ser indispensável que o ofendido se sinta efetivamente ameaçado, acreditando, de fato, que algum mal poderá lhe acometer (NUCCI, 2018), bem como posicionamentos no sentido de que é desnecessário que a ameaça crie um temor na vítima ou que perturbe sua tranquilidade, tendo em vista se caracterizar como crime formal (BITENCOURT, 2019). Caminhando neste mesmo último sentido, afirma Busato (2017) que a produção de medo na vítima se configura como mero exaurimento do delito, sendo necessário, portanto, apenas ameaça apta a intimidar, desde que a vítima tome ciência desta.

De todo modo, a ameaça deve ser verossímil, ou seja, deve ter aparência de realizável (PRADO, 2019). Sendo um delito classificado pela doutrina brasileira como “de forma livre”, a ameaça descrita no tipo penal poderá ser praticada por quaisquer palavras, gestos, escritos ou outros meios que denotem o dolo de intimidação do sujeito passivo pelo sujeito ativo.

Sobre este último ponto, interessante destacar que o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum, assim como se dá com o sujeito passivo, desde que seja capaz de compreender a ameaça.

O tipo penal exige o dolo como elemento subjetivo, devendo estar caracterizada a vontade e consciência; vontade de intimidar. De igual forma, é necessário que o agente tenha proferido a ameaça em tom sério, embora não se exija que este tenha, em seu íntimo, verdadeira intenção de concretizar o mal prometido (PRADO, 2019). Não é necessário, portanto, que o agente queira ou seja capaz de concretizar o mal prometido, bastando que tenha possibilidade de intimidar. A título de exemplo, um mero covarde pode não ter sequer a intenção de concretizar o mal prometido, mas pode proferir uma ameaça capaz de intimidar a vítima.

Ainda sobre o crime de ameaça, acerca do mal injusto, discorre Bitencourt (2019, p. 517) que:

A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional. O que se viola ou restringe, no crime de ameaça, não é propriamente uma vontade determinada, mas a liberdade de elaborar seus pensamentos, suas elucubrações, suas vontades e poder concretizá-las destemidamente.

À luz de tais apontamentos, tendo-se consciência do que significa a ameaça e suas implicações, pode-se, agora, examinar os detalhes que envolvem a ameaça sob um contexto espiritual ou supersticioso.

Na ameaça supersticiosa, ou espiritual, o agente procura intimidar alguém por meio de qualquer pronunciamento oral ou escrito ou qualquer símbolo voltado à crença, à fé, ao sobrenatural. Noutros dizeres, o agente faz uso de conteúdo místico ou sobrenatural para infligir mal injusto e grave à vítima.

Aqui, pontua-se a importância de se proteger a liberdade de crença, tema relevante para o desenvolvimento deste estudo, visto que o Brasil é um país laico

e deve garantir a seus cidadãos o direito de acreditar no que bem quiserem. Assim, tendo por base a mesma liberdade de crença constitucionalmente assegurada (Art. 5º, VI e VIII, CF), torna-se compreensível a viabilidade de inclusão da ameaça supersticiosa, ou seja, aquela fundada na relação da vítima com forças espirituais, por exemplo, nas previsões do artigo 147 do Código Penal, ainda que diante seu caráter aparentemente não plausível e inverossímil.

Em termos doutrinários e jurisprudenciais, verifica-se que não há grande debate acerca do assunto, o que não impede uma conclusão, dadas as circunstâncias acima apresentadas, no sentido de se reconhecer a necessidade de uma análise individual em cada caso para que se possa chegar a uma resposta razoável.

Recordando ponto acima tratado, no contexto da ameaça, a noção de mal injusto e grave deve ter seu significado relacionado a algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. De tal modo, inexistirá, portanto, ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a crendices, a questões supersticiosas e a fatos impossíveis. Porém, para a configuração da ameaça supersticiosa, de forma mais específica, entende-se que há de se levar em consideração a forma como a vítima enxerga intimamente a ameaça, especialmente no contexto de suas crenças religiosas.

Sobre o assunto, afirma Greco (2011, p. 375):

Há pessoas fragilizadas que acreditam em crendices, simpatias, macumbas ou coisas parecidas. Pode ser que o agente, conhecendo essas particularidades da vítima, a ameace dizendo que fará uma macumba para que ela morra em um desastre de automóvel ou seja atropelada por um veículo qualquer. Dessa forma, entendemos que a ameaça que se vale de meios supersticiosos é capaz de ofender ao bem juridicamente protegido pelo artigo 147 do Código Penal, razão pela qual o agente deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito em questão.

No mesmo sentido, afirma Masson (2015, p. 220) que muito embora não haja crime na conduta de “jogar pragas”, a exemplo de expressões como “vá para

o inferno”, haja vista a impossibilidade de se concretizar o mal prometido, admite-se “a ocorrência do delito de ameaça na hipótese de dano fantástico, quando o sujeito passivo é supersticioso e o sujeito ativo tem consciência dessa circunstância pessoal.”.

Dessa forma, o que se pode concluir, neste primeiro momento, é que a ameaça supersticiosa pode ser enquadrada no seio das previsões constantes do art. 147, CP, desde que presentes os pressupostos necessários à configuração do delito, especificamente no que se refere ao dolo de intimidar a vítima por meio de palavras, gestos ou escritos correlatos a crenças espirituais e superstições. Nesse sentido, frise-se que o Brasil é um país de múltiplas crenças, havendo abertura para diferentes interpretações de ações e gestos que invocam credos como instrumentos para perturbar a paz e tranquilidade de espírito das pessoas, o que sabidamente é o bem jurídico tutelado pelo crime em análise.

Por fim, ressalte-se que o delito de ameaça é crime tratado pela doutrina como subsidiário, uma vez que existe uma grande quantidade de crimes que o tomam como seu elemento (BUSATO, 2019), conforme já também mencionado previamente neste capítulo. Tal fato ocorre, por exemplo, no caso do delito de extorsão, em que a ameaça se constitui meio para a consecução de um fim (*“constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica...”*), o que se passa a discutir no capítulo adiante.

### **3 A AMEAÇA SUPERSTICIOSA COMO INSTRUMENTO PARA COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES**

Este capítulo tem como objetivo abordar os aspectos relacionados ao momento em que a ameaça supersticiosa é usada como meio para a prática de alguns crimes contra o patrimônio, como extorsão e roubo.

Em primeiro lugar, passa-se à análise do crime de extorsão. Segundo o caput do artigo 158 do Código Penal, tem-se que:

#### Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Acerca da conduta prevista no tipo penal, orienta Nucci (2020, p. 357) que “constranger significa tolher a liberdade, forçando alguém a fazer alguma coisa”. Assim, o delito de extorsão compreende uma circunstância de mitigação ou retirada da liberdade de alguém, por meio de violência ou grave ameaça, com o intuito de se obter uma vantagem econômica. É, por conseguinte, um crime pluriofensivo, na medida em que atinge dois bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física (no caso de uso da violência) ou psíquica (no caso de uso de grave ameaça) (MASSON, 2015).

No que se refere aos meios de realização do referido constrangimento, dando-se atenção especialmente à ameaça em função do viés de análise do estudo ora em voga, verifica-se que esta deve ser grave o bastante para constranger a vítima, de modo “a vencer sua resistência, obrigando-a a fazer o que não quer” (NUCCI, 2020, p. 357). Neste ponto fica claro, portanto, que não se deve confundir a ameaça enquanto delito autônomo previsto no artigo 147, e a ameaça prevista como meio executório do delito de extorsão. Consoante dispõe Bitencourt (2019), a ameaça prevista no crime do art. 147 necessita que o mal invocado seja injusto, ao passo de que tal requisito não se configura para a existência da ameaça enquanto instrumento de realização do crime previsto no artigo 158.

Nesse sentido, afirma Busato (2017, p. 490) que “não há limites para a forma de ameaça prevista como meio de realização do constrangimento. Apenas é certo que ela deve ser grave, ou seja, revestir-se de importância.”. De

tal forma, torna-se admissível enquadrar a ameaça espiritual ou supersticiosa no contexto do delito de extorsão, a partir do momento em que o agente se utiliza das crenças pessoais da vítima para impingir-lhe grave temor a ponto de constrangê-la a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo de modo a conceder vantagem econômica ao agente.

Acerca do assunto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o uso de ameaça de forças espirituais para coagir a vítima a entregar dinheiro é caracterizado como crime de extorsão:

[...]3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de “acabar com sua vida”, com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. [158](#) do [CP](#) afastada. [...] (STJ, 6ª Turma, REsp 1299021/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/02/2017).

Com esse entendimento, seguindo o voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, a turma negou provimento ao recurso de uma mulher condenada por extorsão e estelionato:

O caso concreto aconteceu em São Paulo. De acordo com dados do processo, a vítima contratou os serviços da acusada para realizar trabalhos espirituais de cura. A ré teria induzido a vítima a erro e, por meio de atos de curandeirismo, obtido vantagens financeiras de mais de R\$ 15 mil reais. Após algum tempo a vítima se recusou a dar mais dinheiro, e a acusada teria começado a ameaçá-la. De acordo com a denúncia, ela pediu R\$ 32 mil para desfazer “alguma coisa enterrada no cemitério” contra seus filhos. A ré foi condenada a seis anos e 24 dias de reclusão. No STJ, a defesa pediu sua absolvição ou a desclassificação das condutas para o crime de curandeirismo, ou ainda a redução da pena e a mudança do regime prisional. Alegava a defesa, não ter havido qualquer tipo de grave ameaça ou uso de violência que pudesse caracterizar o crime de extorsão. Tudo não teria passado de algo fantasioso, sem implicar mal grave “apto a intimidar o homem médio”. (STJ, 6ª Turma, REsp 1299021/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/02/2017).

A conclusão do Ministro Rogério Schietti, no caso, foi no sentido de reconhecer que “os fatos narrados no acórdão são suficientes para configurar o crime do artigo 158 do Código Penal, qual seja, extorsão.”. Desta forma, reconheceu-se a possibilidade de prática do delito em um contexto de ameaça fundada em circunstâncias espirituais. Nesse sentido, o referido Ministro afirma:

A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.(STJ, 6ª Turma, REsp 1299021/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23/02/2017).

Diante de tal exposto, observa-se que foi analisada a condição subjetiva da vítima, em que esta por acreditar neste mal, foi intimidada e coagida a pagar vantagem ilícita para o criminoso.

Por seu turno, avançando na análise proposta no presente capítulo, há que se ponderar sobre a possibilidade de a ameaça espiritual ser considerada também meio executório para o crime de roubo. O referido delito é tipificado no Código Penal, por meio da seguinte redação:

#### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O delito de roubo é crime complexo e, assim como o crime de extorsão, também atinge mais de um bem jurídico, quais sejam: o patrimônio, e a incolumidade física (nos casos em que é praticado com violência) ou

incolumidade psíquica (nos casos em que é praticado com grave ameaça) (GONÇALVES, 2018). Segundo Greco (2016, p. 538):

a figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa e tutela-se em primeiro plano a inviolabilidade do patrimônio seguida da liberdade individual e integridade corporal da vítima.

Aqui também se observa, portanto, a presença da ameaça como meio executório do tipo penal, tal qual como se constata no crime de extorsão previamente analisado. A ameaça deve conter idoneidade intimidativa, ou seja, reais condições de intimidar a vítima, sendo desnecessário que seja referente a mal injusto, consoante já vislumbrado no delito de extorsão, desde que seja grave (BITENCOURT, 2019).

No que se refere à capacidade intimidativa, Bitencourt (2019, p. 719) recorda que “o aferimento da eficácia da ameaça é de caráter puramente subjetivo, sofrendo, certamente, influência direta de aspectos como nível cultural, idade, sexo, condição social, estado de saúde etc.”. Aqui entra a possibilidade, portanto, de inclusão da ameaça de cunho espiritual ou supersticioso, tendo em consideração as crenças pessoais da vítima e a possibilidade de influência que isso exerce sobre ela. Sobre o assunto, Bitencourt (2019, p. 719) complementa que “não se deve excluir a priori a idoneidade da ameaça, ainda que, de plano, pareça mirabolante, pois há pessoas, dominadas por credices, que são facilmente impressionáveis.”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma Masson (2015, p. 348):

De fato, o que é ridículo para uma pessoa pode constituir-se em grave ameaça para outrem. Certamente um ateu irá zombar daquele que ordenar a entrega de sua carteira, sob pena de após sua morte queimar no fogo do inferno. Por outro lado, uma pessoa supersticiosa poderá ceder à exigência de um feiticeiro, entregando-lhe dinheiro depois de ouvir que se não o obedecer terá contra si rogada uma praga.

De tal sorte, desde que a ameaça seja grave e ligada à subtração patrimonial (MASSON, 2015), torna-se viável concluir pela admissibilidade do uso da ameaça supersticiosa como meio executório do delito de roubo, tal qual como se segue o raciocínio para o delito de extorsão constante do julgado acima mencionado, desde que presentes os pressupostos ora ventilados.

#### **4 CONCLUSÃO**

Durante a realização deste trabalho buscou-se esclarecer que o Brasil é tomado de grande diversidade cultural, sendo composto por povos de diversas etnias e crenças, pertencentes a diversificadas devoções, sendo assim um país com profundas raízes religiosas. O panorama é propício, pois, para a utilização, por aqueles de má-fé, das crendices e superstições como meio de intimidação, fazendo-se questionar a viabilidade de tipificação de tal conduta ante os males que ela pode trazer. Desta forma, o objeto deste estudo foi estudar o enquadramento da ameaça supersticiosa no Direito Penal Brasileiro.

Ao iniciar este trabalho, não se tinha certeza se este tipo de ameaça, o qual faz uso de forças sobrenaturais, constituía crime ou se poderia ser utilizado como meio para a prática de outros delitos. Durante o desenvolvimento foi demonstrado que a ameaça supersticiosa pode se enquadrar no crime de ameaça previsto no art. 147, CP, e que também pode configurar instrumento para a prática dos delitos de roubo, art. 157, CP, e extorsão, art. 158, CP. Em tais contextos, é importante que a ameaça não seja analisada abstratamente, mas de acordo com cada caso concreto, dado o seu caráter subjetivo, aferindo-se as qualidades da vítima que foi exposta à intimidação de cunho espiritual.

Conclui-se, portanto, que há plausibilidade na aceitação da ameaça supersticiosa tanto como instrumento para a prática de outros delitos, como os crimes contra o patrimônio, quanto como delito autônomo, no caso do crime de ameaça, desde que se a vítima acredite em tais meios, não importando se para o

homem médio aquela ameaça seria irrisória. Por fim, cabe salientar que este artigo não busca esgotar o assunto, já que o mesmo não está pacificado, visto que o tópico é abordado de forma pouco expressiva na doutrina e na jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Último acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1299021 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recorrente: P.E. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. DJe: 23/02/2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2017/3/art20170309-05.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 2**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Tiago Sofiati de Barros. Análise da tipicidade da ameaça supersticiosa à luz da ofensividade. 2018. 82 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, 2018.

COSTA, José Antônio. A importância da liberdade religiosa. **Jornal Noroeste**. 26/07/2019. Disponível em: <http://www.jornalnoroeste.com/pagina/colunas/a-importancia-da-liberdade-religiosa-1>. Acesso em: 01 nov. 2020.

EQUIPE ONLINE. Crençices e superstições fazem parte do DNA cultural. **Cruzeiro do Sul**. 25 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/497169/crendices-e-supersticoes-fazem-parte-do-dna-cultural>>. Acesso em 28 ago. 2020.

FILHO, José Nabuco. Ameaça (art.147). **José Nabuco Filho**. Direito Penal. Disponível em: < <http://josenabucofilho.com.br/ameaca-art-147/#:~:text=Um%20sujeito%20franzino%20e%20pusil%C3%A2nime,uma%20amea%C3%A7a%20capaz%20de%20intimidar.&text=%E2%80%9CA%20embriaguez%2C%20volunt%C3%A1ria%20ou%20culposa,penal%20pelo%20delito%20de%20amea%C3%A7a>>. Acesso em: 01 Nov 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. V. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MUNIZ, Adriano Sampaio. Uma nova visão crítica dos aspectos controvertidos do crime de ameaça. **Direito Net**. 01 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3805/Uma-nova-visao-critica-dos-aspectos-controvertidos-do-crime-de-ameaca>>. Acesso em: 31 Ago 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini, DORIGON, Alessandro. Ameaça espiritual e seu enquadramento no Código Penal Brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**. 1 de março de 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

[penal/ameaca-espiritual-e-seu-enquadramento-no-codigo-penal-brasileiro/](#) >. Acesso em 28 Ago 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Vinícius. Crime de ameaça e atipicidade da conduta. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <https://vinicius40557.jusbrasil.com.br/artigos/723152303/crime-de-ameaca-e-atipicidade-da-conduta>>. Acesso em 28 Ago 2020.

REDAÇÃO da Revista Holanda. Ameaçar com macumba é crime, decide STJ. **Portal do Holanda**. 10 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.portaldoholanda.com.br/crime/ameacar-com-macumba-e-crime-decide-stj#gsc.tab=0>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TALON, Evinis. STJ: é possível crime de extorsão por ameaça espiritual. **Evinis Talon**. 9 de março de 2017. Disponível em: <<http://evinistalon.com/stj-e-possivel-crime-de-extorsao-por-ameaca-espiritual/>>. Acesso em: 27 Ago 2020.